



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB

Exercício: 2021

Responsável: Severo Luis do Nascimento Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA** – PB – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades registradas que não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de São Sebastião de Lagoa de Roça/Pb.**

PARECER PPL – TC 0238/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o recurso de reconsideração nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Severo Luis do Nascimento Neto**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por



PROCESSO TC Nº03875/22

unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER FAVORAVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da Eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB

Exercício: 2021

Responsável: Severo Luis do Nascimento Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, sob a responsabilidade do **Sr. Severo Luis do Nascimento Neto**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 576/20, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.773.456,75 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.886.728,38, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 32.519.672,78 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 29.919.764;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **2.689.023,77**, equivalente a **8,26%** da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a **7,99%** (R\$ 2.599.908,16) da receita orçamentária arrecadada;



- o Balanço Patrimonial consolidado superávit financeiro no valor de **R\$ 9.174.266,71**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 11.220.928,03 e o passivo financeiro a R\$ 2.046.661,32;
- O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte importava em R\$ 11.220.928,03 e encontrava-se distribuído entre Caixa(R\$ 46,25) e Bancos(R\$ 11.220.881,78);
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 606.404,49**, correspondendo a **2,02%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 7.932.936,78, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 6.737.194,53 (**76,60%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 5.170.247,59**, correspondente a **26,47%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 3.285.507,21**, correspondeu a **17,95%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 19.585.959,20**, correspondente a **64,17%** da RCL, não atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e



- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 20.475.867,88**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **67,09%** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não cumprindo o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.594.568,75**, correspondendo a **8,50%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **78,88%** e **21,11%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de denúncia no exercício em análise, quais sejam:

Documento	09864/22	Juntado
Documento	94883/21	Juntado

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
2. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB;
3. Gasto com pessoal acima do limite(60%) estabelecido pelo art. 19, da LRF;
4. Gasto com pessoal acima do limite(54%) estabelecido pelo art. 20, da LRF;
5. Contratação Temporária;



6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **São Sebastião de Lagoa de Roça** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, atender às normas contábeis, realizar os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, atendimento ao princípio do concurso público e ao correto recolhimento previdenciário;
- **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Estadual**, dentre outras razões, por força do não recolhimento da



contribuição previdenciária devida ao RPPS, pelo Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB - - determina o art. 212^a, inciso XI a obrigatoriedade de aplicação do VAAT para despesas de capital, que não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do total desse recurso. No exercício em questão a aplicação do VAAT em despesas de capital foi de 0,00%, desrespeitando assim, o regramento do novo FUNDEB e, acarretando estar o saldo da **Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício em 13,82% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB maior do que 10% , estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei 14.113/2020**, porém, considerando tratar-se do primeiro ano de tais exigências, entendo não possuir o condão de macular as contas, ensejando todavia, recomendações no sentido de cumprimento da legislação.

Gasto com pessoal acima do limite(60%) estabelecido pelo art. 19, da LRF e do limite(54%) estabelecido pelo art. 20, da LRF- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** corresponderam a **64,17% da RCL**, não atendendo tampouco, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas **com pessoal do Ente** corresponderam a **67,09% da RCL**, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 60% fixado no art. 19, inciso III, da LC 101/2000.



A **Lei Complementar 178/20212** previu, em seu artigo 15, *caput*, prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que, ao final do exercício de 2021, ano de sua edição, estivessem acima do limite.

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o *caput*, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.



Considerando a expressa autorização legal para o ajuste da despesa com pessoal ao limite legal até 2032, entende-se que no tocante a ultrapassagem de gastos com pessoal deve ser recomendado ao gestor de São Sebastião de Lagoa de Roça que atente para as cautelas a adotar para reduzir a despesa excedente em pelo menos 10%, paulatinamente, a partir do corrente exercício de 2023, mediante atuação consciente e planejada para equilibrar esse gasto público, haja vista que a despesa com pessoal tende a crescer ao longo do tempo e tal crescimento não necessariamente vem acompanhado de aumento proporcional da receita.

Contratação Temporária - foi observada uma **variação de 25,82%** entre janeiro e dezembro 2021.

O defendente informou que as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como, para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social.

Sendo que o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça não submeteu ao crivo deste Sinédrio de Contas critérios para contratação de pessoal por excepcional interesse público, bem como das atividades e cargos deficitários no seu quantitativo de pessoal, o que seria por demais viável, dado o fato de 2021 ser o segundo ano da Pandemia do SARS-COVID 19. Merecendo, portanto, aplicação de multa ao mencionado gestor, sem prejuízo de recomendação no sentido de a irregularidade não se repita em exercícios futuros.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - o valor estimado pelo órgão técnico, foi na ordem de **R\$ 3.956.300,16**, sendo informado que foram pagos R\$ 3.300.343,10, restando a ser recolhido R\$ 655.957,06, correspondendo a 16,58% do valor estimado. Alegando a defesa, que o valor estimado a ser recolhido foi calculado com base na remuneração bruta dos servidores, que inclui 1/3 de férias, salário família, e outras que não ensejam incidência para base de cálculo previdenciário.



Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de 83,42% do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.

Diante disso, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado que foram atendidos os percentuais concernentes às aplicações condicionadas realizadas, concernentes ao FUNDEB, MDE e SAÚDE, pagamento de contribuição previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, dentre outros aspectos. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além de recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênia ao MPC, no tocante à reprovação das contas em questão e VOTO pelo (a):

- **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de governo** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**.



- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Severo Luís do Nascimento Neto**, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalente a 30,91 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, sob pena de execução;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **São Sebastião de Lagoa de Roça** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, atender às normas contábeis, realizar os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, atendimento ao princípio do concurso público e ao correto recolhimento previdenciário;
- **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual**, dentre outras razões, por força do não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RPPS, pelo **Sr. Severo Luís do Nascimento Neto**.

João Pessoa, em 13 de dezembro de 2023

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

Mfa

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Janeiro de 2024 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL